



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525209-52.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STENIO SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de STENIO SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA, para nos termos do voto, fixar a pena definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1.ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1525209-52.2024.8.26.0228

Apelante: STENIO SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Criminal

Voto nº 31219

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Stenio Santos de Souza Oliveira contra sentença que o condenou a 11 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 dias-multa, pela prática de roubo majorado. A defesa pleiteia absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente, redução da pena e afastamento de majorantes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência do conjunto probatório para a condenação; (ii) analisar a adequação da dosimetria da pena, especialmente quanto aos maus antecedentes e majorantes aplicadas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por depoimentos coerentes da vítima e testemunhas, além de reconhecimento formal do réu.

4. A jurisprudência do STJ valida o depoimento de policiais como prova idônea. A revisão da dosimetria ajustou a pena considerando os maus antecedentes e a aplicação das majorantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação em crimes contra o patrimônio. 2. A dosimetria da pena deve considerar a proporcionalidade das majorantes aplicadas.

Legislação Citada:

- . Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I; art. 29, parágrafo 1º, art. 68, parágrafo único; art. 33, § 2º “a”; art. 44; art. 77.
- . Código de Processo Penal, art. 226; art. 563; art. 155; art. 156; art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

- . STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19/09/2023.
- . STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021.
- . STJ, AgRg no REsp: 2007623 TO 2022/0182548-5, T5 - QUINTA TURMA, j. 14/02/2023.
- . STJ, AgRg no HC: 720951 MS 2022/0026312-0, T5 - QUINTA TURMA, j. 29/03/2022.
- . STJ, AgRg no REsp: 1576154 DF 2015/0324720-0, T5 - QUINTA TURMA, j. 16/08/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **STENIO SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA**, em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 85/96, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que *“JULGO(u) PROCEDENTE a pretensão penal para CONDENAR o réu STENIO SANTOS DE SOUZA às penas de 11 anos, 05 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 dias-multa, esses no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, do Código Penal”*. Negado o recurso em liberdade. Apelante preso pelo processo – Guia de Recolhimento Provisória às fls. 126/128.

Razões de apelação da Defesa (Defensoria Pública) às fls. 131/148. Dos pedidos: (i) a absolvição, por suposta fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, requer (ii) a fixação da pena-base no mínimo legal ou a sua diminuição; (iii) o afastamento da majorante relativa à restrição da liberdade da vítima; e (iv) a aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, com a redução da fração de aumento pelas majorantes do roubo.

O **Ministério Público** apresentou **contrarrazões de apelação** às fls. 152/161 e *“requer seja o recurso conhecido, porém, não provido, mantendo-se a sentença de primeira instância pelos seus próprios fundamentos”*.

Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer às fls. 170/181 **opinou** *“pelo não provimento do recurso de apelação”*.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre os fatos, narra a denúncia às fls. 58/60:

Consta dos inclusos autos que, **no dia 22/10/2024**, por volta das 09h30, na Avenida Antônio Carlos Benjamim dos Santos, altura do nº 3.000, Parque Novo Grajaú, **nesta cidade e comarca (da Capital – São Paulo – S.P.)**, **STENIO SANTOS DE SOUZA**, qualificado às fls. 16 e 17, agindo em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante restrição à liberdade e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a vítima M.V.C.O., 29 (vinte e nove)

caixas de iogurte da marca Vigor, avaliadas em R\$ 1.409,27 (mil quatrocentos e nove reais e vinte e sete centavos), pertencente ao Supermercado Nações Unidas LTDA. (conforme o boletim de ocorrência de fls. 02/09, auto de reconhecimento de pessoa de fls. 23 e nota fiscal de fls. 29/30).

Segundo se apurou, na data dos fatos o denunciado se uniu a outro indivíduo, ainda não identificado, para a prática de crime de roubo, mediante emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima.

Com esse intuito, a dupla, a bordo de uma motocicleta, abordou o ofendido M.V., que conduzia o veículo Fiat/Fiorino de placas SIB0J05 pela localidade supracitada, enquanto fazia o transporte de uma carga de iogurtes. Após a abordagem, o denunciado desembarcou da motocicleta e embarcou na Fiat/Fiorino, no banco do passageiro. Na sequência, apontou uma arma de fogo para a vítima e ordenou que ela conduzisse o carro por algumas ruas.

Após alguns minutos, o denunciado determinou que M.V. desembarcasse do automóvel, no que foi obedecido, e saiu do local na condução do veículo, levando-o até a Rua Doutor Nuno Guerner de Almeida, nº 302, Grajaú, nesta comarca, onde foi realizado o transbordo da carga.

Pouco depois, o indiciado retornou ao local em que havia deixado o ofendido e lhe devolveu o veículo, já sem a carga, e novamente se evadiu.

Logo após o roubo, a vítima obteve auxílio junto a policiais militares que passavam pela Avenida Dona Belmira Marin e lhes narrou o ocorrido, tendo fornecido acesso ao seu aparelho celular com o trajeto percorrido pelo veículo nos últimos minutos. De posse de tais informações, os policiais diligenciaram pelas redondezas e chegaram até a casa localizada na Rua Doutor Nuno Guerner de Almeida, nº 302, Grajaú, que estava com o portão encostado, onde já conseguiram visualizar as caixas de iogurte roubadas.

Diante da situação de flagrante delito, os agentes entraram na casa, que estava desocupada, e recuperaram a carga roubada, tendo encontrado no local diversos documentos pessoais em nome de Peterson da Silva Martins.

Durante a diligência, os policiais observaram que havia um homem em atitude suspeita naquela mesma via, cerca de cinquenta metros mais à frente, e, como suas características físicas correspondiam às que haviam sido informadas pela vítima como sendo de um dos autores do roubo, realizaram sua abordagem.

O indivíduo foi identificado como sendo o denunciado e, em revista pessoal, os policiais encontraram um aparelho celular e uma chave de motocicleta, cuja localização ele não soube informar no momento.

O denunciado recebeu voz de prisão em flagrante e foi conduzido ao DP, onde foi formalmente reconhecido pela vítima como um dos autores do roubo (conforme o auto de reconhecimento de pessoa de fls. 23).

Formalmente interrogado pela autoridade policial, o denunciado negou qualquer envolvimento com o roubo (fls. 16).

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de São

Paulo denuncia **STENIO SANTOS DE SOUZA** como incurso no **artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal**.

Ao recurso defensivo cabe parcial provimento.

A **materialidade delitiva** restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de reconhecimento de pessoa (fls. 23/24), pelos demais documentos que instruem o inquérito policial, bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A **autoria** é certa.

O **apelante, em seu interrogatório**, negou os fatos e disse que apenas estava com a chave da motocicleta que lhe pertence porque a moto foi levada pela esposa antes da abordagem feita pelos Policiais Militares.

A **vítima, ouvida em juízo**, confirmou o reconhecimento feito anteriormente na delegacia e narrou que, no dia dos fatos, estava transportando uma carga de caixas de iogurtes para um supermercado quando foi abordado pelo acusado e outra pessoa não identificada, ambos em uma motocicleta e armados. Eles forçaram a vítima a parar o veículo, roubaram a carga e depois devolveram o veículo vazio. A vítima acionou a polícia, que localizou e recuperou a carga através do GPS do celular. A vítima reconheceu o acusado porque ele tirou o capacete durante o roubo, permitindo o reconhecimento tanto na delegacia quanto em Juízo. O reconhecimento na delegacia foi feito com o acusado perfilado entre outros indivíduos.

Destaca-se a importância das declarações da vítima, como reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

... De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.315.553/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023).

Por sua vez, **as testemunhas policiais**

militares, relataram em Juízo que, após serem acionados pela vítima e acessarem o GPS do celular dela, localizaram a carga roubada. Encontraram o acusado na via pública, próximo ao local onde a carga foi recuperada. Durante a abordagem, apreenderam uma chave de motocicleta com o acusado, que não soube explicar por que estava apenas com a chave e sem a moto.

Nesse contexto, não se pode desconsiderar o depoimento dos policiais devido à sua função. Os testemunhos de agentes públicos possuem validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

A propósito:

(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, **o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.** Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

As declarações da vítima e o depoimento das testemunhas foram coerentes, conformando-se aos fatos descritos na denúncia e que corroboram para confirmar a autoria da infração penal atribuída ao apelante.

Nos autos nada se verifica que demonstre que a vítima e as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente o apelante.

Como bem observado na r. sentença às fls. 90/91:

Inicialmente, destaco a versão do réu que, por meio de respostas exclusivas da defesa, **busca justificar, em vão, os álibis trazidos para incutir falsa ideia de posse legítima de um motociclo no local dos fatos.** Sabedor da apreensão de uma chave de moto em seu poder e do fato de que a vítima é abordada momentos antes por dois indivíduos que estavam em uma motocicleta, **passa a alegar em Juízo, diferentemente do que havia declarado em sede policial, que sua mulher teria comparecido no local dos fatos com uma chave reserva para retirar o veículo com segurança do local, uma vez que**

teria ingerido bebida alcoólica com conhecidos nas proximidades.

Ocorre que o réu sequer é capaz de requerer, assim como sua defesa técnica, a oitiva desses supostos álibis que poderiam, em tese, dar guarida à sua frágil, inverossímil e isolada versão sobre o que fazia no local, a sua desvinculação com crime e justificar a posse exclusivamente de uma chave de motocicleta e documento veicular.

Mais do que isso, as testemunhas depoentes afirmam que o réu, ao ser indagado sobre a motocicleta vinculada àquela chave que consigo havia sido localizada, passa a apresentar evasivas genéricas, sem indicação precisa sobre a posse e localização do bem.

Do que se produziu de provas, é certo que o réu estava em frente ao local onde foram apreendida a carga subtraída, apresentava as mesmas características indicadas pela vítima, portava uma chave e documento de um motociclo cuja localização preferiu não indicar e, posteriormente, em Delegacia, foi formalmente reconhecido pela vítima como um dos autores do crime.

Embora a defesa em suas razões relativize o reconhecimento apontado nos autos, não há dúvidas de que as provas produzidas no curso do processo imputaram com segurança a responsabilidade penal ao apelante.

O auto de reconhecimento de pessoa de fls. 23/24 não apresenta qualquer vício formal.

Ademais, entendo que o reconhecimento de pessoa, seja presencial ou fotográfico, **realizado na fase inquisitiva**, é hígido para identificação do réu, **sendo que no caso concreto**, não se verifica qualquer nulidade ou ilegalidade nos procedimentos, afastadas as considerações defensivas sobre a inobservância do **artigo 226 do Código de Processo Penal**.

A propósito:

[...]. I - É entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte Superior que o reconhecimento de pessoa, seja presencial ou fotográfico, realizado na fase inquisitiva, é hígido para identificação do réu e fixação da autoria delitiva ante a corroboração por outras provas produzidas no curso processual, sob o pálio do devido processo legal, nos quais assegurados o exercício do contraditório e da ampla defesa. II - No caso, comprovada a participação do envolvido na empreitada criminosa pelo reconhecimento de uma das vítimas, ratificado em juízo, inclusive corroborados por outros elementos de prova - depoimento das demais vítimas e do policial -, não há como afastar a condenação. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 2007623 TO 2022/0182548-5, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA

TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2023).

Inexistem nos autos quaisquer indícios de que a vítima tanto na fase policial como em juízo fora **induzida** a afirmar o reconhecimento, ou mesmo, **evidências que tenha sido sugestionada para incriminar o réu.**

As provas foram submetidas em sua plenitude ao crivo do **contraditório** e da **ampla defesa** (artigo 5º, LV da CF/88), expressões do **devido processo legal** (artigo 5º, LIV da CF/88), **não se vislumbrando** violação ao **princípio da presunção de inocência** (artigo 5º, LVII da CF/88).

Ademais, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a **anulação de ato processual** exige a **efetiva demonstração de prejuízo ao acusado**, consoante o previsto no **artigo 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*)** - (RHC n. 154.359/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022), **o que não se verifica nos autos.**

Aqui, o Ministério Público se desincumbiu do seu ônus probatório, em consonância com o **artigo 156 do Código de Processo Penal**, de modo que as provas produzidas nos autos alcançaram o *standard* probatório necessário para a condenação.

Por seu turno, **cabia ao apelante o ônus de demonstrar que os fatos ocorreram de forma diversa** (Código de Processo Penal, art. 156), mas ele não o fez e não apresentou uma versão coerente com os demais elementos de convicção. Portanto, suas narrativas não merecem credibilidade.

O conjunto probatório é resoluto em demonstrar que o **crime de roubo** ocorreu em **(II) concurso de pessoas**, caracterizado pelo liame subjetivo, a pluralidade de condutas e a unidade de desígnios entre o apelante e indivíduo não identificado, e com **(art. 157, §2º-A) violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo**, fatos certos, diante do categórico relato da vítima.

Ressalta-se que não se pode alegar **participação de menor importância** (artigo 29, parágrafo 1º do Código Penal), uma vez que o apelante teve atuação fundamental e ativa no roubo, com a evidente divisão de tarefas na abordagem da vítima.

Por oportuno, acentua-se que a **apreensão de arma de fogo e a respectiva perícia para a constatação do potencial lesivo é prescindível para a configuração da causa de aumento**.

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. **EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE.** FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. **A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despendida a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego.** 3. [...]. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 720951 MS 2022/0026312-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022).

Ficou igualmente comprovada a **restrição de liberdade da vítima por tempo superior ao necessário para a consumação do crime**. Sob a mira de uma arma de fogo, a vítima foi obrigada a conduzir o veículo por algumas ruas até que o apelante ordenasse que desembarcasse. A vítima obedeceu, e o apelante saiu do local conduzindo o veículo até onde foi realizado o transbordo da carga. Pouco depois, o apelante retornou ao local onde havia deixado a vítima, devolveu o veículo já sem a carga e novamente se evadiu.

Logo, não há dúvidas de que a vítima foi mantida em poder do apelante, que restringiu sua liberdade por tempo juridicamente relevante conforme as circunstâncias do caso concreto, restando evidente a causa de aumento configurada pelo **artigo 157, § 2º, V do Código Penal**.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO

PRATICADO MEDIANTE PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PERÍODO DE TEMPO DA PRIVAÇÃO NÃO SIGNIFICATIVO. MAJORANTE DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. **Para a incidência da majorante de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, se faz necessário que a privação da liberdade da vítima se dê por período de tempo juridicamente relevante, ou seja, superior ao necessário para a consumação do delito. Precedentes.** 2. Tendo o acórdão recorrido afastado a majorante de pena por considerar que o tempo de duração da restrição da liberdade das vítimas não foi significativo, uma vez que durou apenas o necessário para a consumação do delito de roubo, inexistente violação à lei federal na espécie. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1576154 DF 2015/0324720-0, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/08/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2016).

Propício ainda o teor da **Súmula 582 do STJ**:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

Desse modo, os elementos de convicção reunidos no processo, em conformidade com o **artigo 155 do Código de Processo Penal**, demonstram que a **materialidade** e a **autoria** estão devidamente comprovadas.

Em vista disso, pelas provas nos autos, é incabível reconhecer, nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal**, a situação descrita no inciso **VII** – não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Por isso, é imperativa a condenação do apelante, nos exatos termos proferidos pelo douto magistrado *a quo*, sendo abonados como razão de decidir para a manutenção da sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dosimetria da pena (sentença às fls. 94/95).

As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, nos termos dos **artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal**, entretanto, cabe ajuste na dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria da pena, verificado que o apelante *“registra duas condenações configuradoras de maus antecedentes, por crimes graves roubo majorado e porte de arma de fogo, razão pela qual não serão desconsideradas na forma do Tema 150, STF (fls. 36 processo 0007402-70.2009 e fls. 37 processo 0008449-74.2012). As demais circunstâncias judiciais não se mostraram desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base, em razão dos maus antecedentes, à fração de 1/4 acima do mínimo legal, em 05 anos de reclusão e 12 dias-multa”*.

A Defesa requer o afastamento da exasperação em razão dos **maus antecedentes**, por serem antigas as condenações, contudo, inviável a pretensão defensiva, conforme o entendimento do Excelso **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, que estabeleceu o **Tema 150** e firmou a tese: *“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.”*

Acertado pelo juízo de primeiro grau o reconhecimento dos antecedentes criminais de **Stenio, tratando-se de crimes de roubo majorado e porte de arma**, não se vislumbrando qualquer violação ao disposto no artigo 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal.

Destaca-se que o aumento da **pena-base** em 1/4 (**um quarto**) foi bem fundamentado e não merece qualquer reparo. Tal decisão está dentro da discricionariedade motivada do magistrado, conforme seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, observando ainda os princípios da proporcionalidade,

razoabilidade, necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes.

Neste sentido:

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (...)" - (HC 605.628/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021).

Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 665.698/RS, julgado em 10/5/2022).

Na segunda fase da dosimetria, não constam circunstância agravantes e atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de diminuição da pena. O juízo *a quo* reconheceu as causas de aumento previstas no **artigo 157, §2º, II e V (concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima) e §2º-A, I, do Código Penal (emprego de arma de fogo)**, aplicando-as **cumulativamente (+3/8 e + 2/3)**, contudo, observados os termos do **artigo 68, § único do Código Penal** e o teor da **Súmula 443 do STJ**, revê-se as proporções aplicadas para considerar somente o aumento de **+2/3 (dois terços)**, resultando na **pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.**

Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”* (SÚMULA 443, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

Assim, a **pena definitiva** resta fixada em **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.**

O **regime inicial fechado** foi aplicado nos termos

do artigo 33, § 2º “a” do Código Penal.

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso de STENIO SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA**, para nos termos do voto, fixar a pena definitiva em **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, mantida, no mais, a r. sentença.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator